



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO CLÁUDIO ABRANTES
REDE/DF

PARECER Nº 024 de 2016 – CS

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1963, de 2014, que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos em eventos realizados com a participação de animais, ou em áreas próximas a locais onde se abrigam animais e dá outras providências.

Autor: Deputado JOE VALLE

Relatora: Deputada CLÁUDIO ABRANTES

I- RELATÓRIO

De autoria do nobre Deputado JOE VALLE, o projeto em epígrafe tem por escopo proibir, no âmbito do Distrito Federal, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos em eventos realizados com a participação de animais ou em áreas próximas a locais onde se abrigam animais, sem prejuízo de proibições e sanções previstas em outros dispositivos legais de âmbito municipal, estadual ou federal.

Nos termos do artigo 153 do Regimento Interno da CLDF, a propositura esteve em pauta nos dias correspondentes 05 e 27/02/2015, para análise da solicitação do artigo 137 desse Regimento, após a foi ao SACP para as devidas providência, anexado o parecer pela CDESCTMAT, fls 12 a 14, e folha de votação nº 15. Lavrado o parecer pela aprovação na 8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CDESCTMAT em 27/10/2015. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Vindo esse Relator a ser redesignado em 22/02/2015, passa a expor as razões e o voto.

Compete-nos, na sequência do processo legislativo, analisar seu mérito em consonância com o Artigo 69-A, I, "b", e em respeito ao prazo artigo 90, III, ambos do Regimento Interno desta Casa.

A existência de legislação sobre fogos de artifício e artefatos pirotécnicos é de longa data conhecida vez que regulada pelos: Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); Decreto-Lei nº 3688, de 3 de outubro de 1941 (Lei de Contravenções Penais); Decreto-Lei nº 4238, de 08 de abril de 1942 (Lei de Fogos); Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor); Lei nº 9437, de 20 de fevereiro de 1997 (Lei de Armas); Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais); e Decreto Federal nº 2998, de 23 de

Folha nº	16
Processo nº	PL 1963/14
Rubrica	
Matricula	12.293



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO CLÁUDIO ABRANTES
REDE/DF

março de 1999, alterado pelo Decreto Federal nº 3665, de 20 de novembro de 2000 (R-105 do Ministério do Exército, que regula o fabrico, comércio, transporte e uso dos materiais controlados), mas o tom do projeto de lei sobre o qual ora nos debruçamos não é esse, é dizer, não é inovar as normas acima mencionadas. O objetivo do projeto é, sem dúvida, acrescentar regra na legislação que cuida especificamente da fauna e dos animais (Lei 9.605/98 e decreto 24.645/34). A essência da propositura está relacionada ao tema de proteção animal, com foco específico nos prejuízos advindos da queima de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos para o referido grupo, dando ensejo, assim, à proibição contida em seu texto.

Portanto o projeto visa, especificamente, a proteção animal, bem esse já reconhecido por nossa Carta Magna, artigo 225, § 1º, VII, in verbis:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
(grifo nosso)

A Constituição Federal, como sabemos, é dotada de supremacia material e axiológica, é dizer, a Constituição é norma fundamental do Estado e possui intensa carga valorativa. Por essa razão, os princípios e comandos contidos na Lei Maior não só deverão prevalecer e orientar a elaboração e aplicação das demais normas, como também deverão ser interpretados levando-se em conta os valores tidos pela sociedade no contexto presente.

O que significa, então, na atualidade, proteger a fauna? Como se interpreta a legislação referente aos fogos de artifício e artefatos pirotécnicos à luz dos preceitos constitucionais? Ora, proteger a fauna, no contexto dos atuais valores sociais, significa preservar as espécies animais, respeitar a vida desses seres e rejeitar quaisquer atos cruéis e estressantes praticados contra os animais. Com essa ideia em mente, fica até redundante afirmar que não se pode permitir a queima de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos em eventos realizados com a participação de animais ou em áreas próximas a locais onde se abrigam animais.

Folha nº	17
Processo nº	PL 1963/14
Rubrica	
Matrícula	12.253



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO CLÁUDIO ABRANTES
REDE/DF

O acidente mencionado na justificativa da propositura, ocorrido na região de Campinas/Hortolândia, deixou evidente não só os prejuízos, advindos da queima de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, causados aos animais, mas também aos indivíduos envolvidos na tragédia. E o repúdio à continuidade da prática da queima de fogos de artifício e similares restou evidente, denotando que a sociedade, de modo geral e em sua maioria, não deseja mais assistir a espetáculos que põem em risco vidas humanas e animais.

II- VOTO DO RELATOR


Conhecido o assunto central do projeto, pontuada a proteção constitucional dispensada aos animais e definido o conteúdo axiológico, com base nos valores sociais atuais, da expressão "proteção à fauna", resta-nos ressaltar que o Distrito Federal, na qualidade de ente federativo, pode legislar sobre o tema fundamental da propositura. A Constituição Federal, em seu artigo 24, VI, estabelece a competência concorrente dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a fauna, bem como a Lei Orgânica do Distrito Federal, no artigo 17, VI, estabelece que cabe ao DF proteger, entre outros bens, a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos. Por último, a Constituição Federal, em seu artigo 23, VII, menciona a competência dos Estados para o fim de preservar as florestas, a fauna (e aí entram os animais) e a flora.

Diante de toda a legislação elencada acima, acompanhada de sua interpretação diante dos valores hoje abraçados pela sociedade, não resta dúvida de que o projeto ora analisado tem integral embasamento constitucional.

Destarte no âmbito da competência concorrente pertencente ao Distrito Federal para legislar sobre a proteção à fauna, é constitucional a lei que aumentar o nível de proteção para assegurar valores maiores protegidos pela Constituição Federal, como o meio ambiente. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se constata, entre outros julgados, pelo acórdão exarado na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 3.937-7.

Em razão de todo o exposto, sou favorável à aprovação do Projeto de Lei 1963/2014, no âmbito desta Comissão de Segurança.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016.


Deputado CLAUDIO ABRANTES
Relator CS

Folha nº	18
Processo nº	PL 1963/14
Rubrica	
Matricula	12.293